

Acórdão: 14.574/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101846-51  
Impugnante: Auto Posto Borracheiro LTDA  
Procurador do Contribuinte: Nirlei Vilela de Andrade Junqueira  
PTA/AI: 02.000118266-45  
Inscrição Estadual: 382.680821.00-44 (Autuada)  
Origem: AF/Lavras  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Gasolina – A imputação de transporte de gasolina desacobertado de documentação fiscal, não restou plenamente caracterizada. Divergência entre o fato concreto e o descrito no Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização no trânsito, que o Autuado transportava 10.000 litros de gasolina C desacobertados de documento fiscal, contrariando o disposto no art. 149, III, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 12/13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 32/34.

---

**DECISÃO**

O procedimento fiscal efetuado contra a Autuada não está plenamente contido na legislação tributária vigente.

Segundo a Fiscalização, a mercadoria objeto da apreensão estava sendo transportada desacobertada de documentação fiscal, contrariando o disposto no art. 149, III, do RICMS/96, porém, o que se vê de concreto nos autos é que a Nota Fiscal 106.140 acobertava o dobro da mercadoria efetivamente transportada.

Há de se esclarecer, ainda, que a mercadoria transportada era a mesma constante da Nota Fiscal nº 106.140 de fls. 07, divergindo apenas na sua quantidade, ou seja, transporte de 10.000 litros acobertados por nota fiscal consignando 20.000 litros de gasolina.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação se deu, portanto, de forma equivocada, por discriminar no Auto de Infração transporte de mercadoria desacobertado de nota fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 106.140 apresentada ao Fisco, não conferia com a mercadoria efetivamente transportada.

A espécie dos autos trata de transporte desacobertado de 10.000 litros de gasolina e não de entrega desacobertada, como efetivamente ocorreu.

Portanto, o que se depreende dos autos é que a acusação fiscal e o fato concreto não guardam qualquer relação entre si, motivo pelo que não devem prosperar as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 14/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/JP/G